

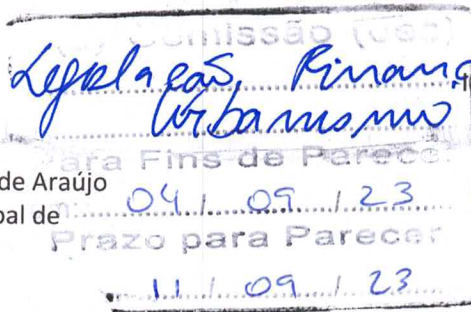


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 255/2023 – GPE.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



Ipatinga, 31 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 01/09/23
SECRETARIA GERAL

Webersson
Webersson Bouriques Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral

Prezado Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que que *“Dispõe sobre a concessão de remissão de valor relativo aos juros de mora e multa incidentes após da inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.”*.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão parcial do valor de juros referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como regularizar o montante da Dívida Ativa do Município, extinguindo-se assim o crédito tributário.

Primeiramente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam o contribuinte a pagar seus créditos tributários e não tributários, muitos deles classificados como de difícil recuperação.

Ademais, em relação aos demais exercícios anteriores, é preciso considerar duas situações vivenciadas no ano de 2023. Inicialmente, que no primeiro semestre caracterizou principalmente por uma retomada econômica gradativa no país, realidade que possibilitará, também de forma gradativa a recomposição da capacidade de pagamento de suas dívidas para boa parte da população. Contudo, a presente Proposição reflete também a sensibilidade do Governo Municipal, haja vista que tal melhora econômica não alcança, ou demora a alcançar, a população de baixa renda. E a aprovação do Programa neste ano através desse PL, possibilitará que esses contribuintes finalmente possam regularizar sua situação de inadimplência com o Erário Municipal.

A segunda situação que deve ser avaliada, é que no próximo ano será de eleições municipais, dessa forma, não será possível qualquer concessão de benefício fiscal através de programa de regularização fiscal análogo, sendo esse mais um motivo de conceder ao contribuinte, ainda nesse ano, uma nova oportunidade de quitar seus débitos junto a Dívida Ativa municipal.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(...)"

A remissão parcial do crédito que será concedida aos contribuintes se refere aos juros de mora e multa incidentes após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Os devedores poderão aproveitar um percentual de desconto que varia de 50 % até 99 % desses juros, de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas para quitar a sua dívida, nas condições destacadas no referido Projeto.

De acordo com a Tabela 1, no âmbito da Dívida Ativa, verifica-se que, com esta remissão, o Município de Ipatinga poderá renunciar parte do valor de juros inscritos, que hoje totalizam R\$ 907.401.339,51 (novecentos e sete milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), mas, em contrapartida, poderá receber parte do valor original do crédito, somados à multa e correção monetária.

Tabela 1 – Dívida Ativa do Município de Ipatinga

Item	Valor (R\$)
Valor Original	409.484.014,91
Valor Correção	453.814.797,87
Valor Juros	907.401.339,51
Valor Multa	43.030.445,45
Valor Total Lançamento	1.813.313.652,79

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Dados extraídos de relatório SIGCORP - Dívida Ativa (jan-2023)

Assim, mesmo que haja uma perda pelo recebimento de juros, a remissão poderá recuperar um montante considerável do valor original da Dívida Ativa, incluídos multa e correção, permitindo que o Município possa ter uma melhora em sua arrecadação no presente exercício financeiro. Esta iniciativa demonstra, então, que haveria um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ademais, embora a Administração Municipal tenha envidado todos os esforços para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, por meio de cobrança pelos mecanismos jurídicos cabíveis, certo é que o volume desses débitos vem aumentando no decorrer dos anos, conseqüentemente, vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter o contribuinte elidido seus débitos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

débito com o Tesouro.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição terão reflexos significativos na arrecadação prevista originalmente, dos juros dos débitos inscritos em dívida ativa, posto que um maior número de contribuintes buscará se valer dos benefícios ora instituídos para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 231 /2023.

“Dispõe sobre a concessão de remissão de valor relativo aos juros e multa incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei sobre a concessão de remissão parcial de valor relativo aos juros e multa incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.

Art. 2º Fica concedida remissão parcial do crédito referente aos juros de mora e multa incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa no percentual de:

I – 99% (noventa e nove por cento) de desconto para o pagamento à vista, para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida a partir do início da vigência desta Lei até o dia 16 de outubro de 2023, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 20 de outubro de 2023;

II – 90% (noventa por cento) de desconto para o pagamento à vista, para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida de 17 de outubro até 30 de novembro de 2023, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 05 de dezembro de 2023;

III – 80% (oitenta por cento) de desconto para o pagamento à vista para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida de 1º de dezembro até o 18 de dezembro de 2023, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 22 de dezembro de 2023;

IV – 70% (setenta por cento) de desconto para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 18 de dezembro de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – 60% (setenta por cento), para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 18 de dezembro de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento), para os contribuintes que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 18 de dezembro de 2023, e solicitarem o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.

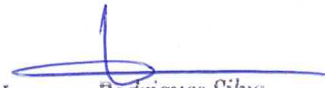
§ 1º Para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa física; e

II – 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º Para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 01/08/23
SECRETARIA GERAL


Weverson Rodrigues Silva
CPF: 076.331.486-24
Gerente da
Secretaria Geral





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

I – 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa física;

II – 2,0 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o contribuinte pessoa jurídica.

§ 3º Para o parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 5,0 UFPI (cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga) para o contribuinte pessoa física;

II – 10,0 UFPI (dez Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga) para o contribuinte pessoa jurídica.

§ 4º Durante o prazo do parcelamento previsto neste artigo, e enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente adimplidas, o contribuinte poderá requerer seu cancelamento na Central de Atendimento Tributário – CET, ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico, e optar pelo pagamento à vista, deduzindo-se os valores referentes às parcelas pagas.

§ 5º As disposições de que trata este artigo não se aplicam:

I – ao crédito não tributário decorrente de multas contratuais administrativas ou decorrente de contrato de concessão;

II – aos débitos incidentes sobre valores provenientes de impostos das pessoas jurídicas enquadradas no Regime do Simples Nacional, e de MEI – Micro Empreendedores Individuais.

Art. 3º Para o contribuinte que optar por efetuar o pagamento de forma parcelada, os valores apurados após a concessão do benefício previsto nesta Lei ficarão sujeitos a:

I – atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 1º O requerimento para pagamento à vista ou para concessão de parcelamento deverá ser formalizado perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico.

§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF do representante legal, no caso de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O deferimento dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionado à anuência ao termo de confissão de dívida pelo contribuinte ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 4º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da celebração do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O contribuinte deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O contribuinte que não cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo perderá os benefícios de que trata esta Lei, e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei, mediante requerimento do contribuinte na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente poderá ser encaminhado para a cobrança judicial, e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

§ 2º O servidor que reemitir guias com nova data, para o contribuinte que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo, responderá por falta funcional, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos até 18 de dezembro de 2023.

Ipatinga, aos 31 de agosto de 2023.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga